



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1974859 - PE
(2021/0270054-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ARUANA ENERGIA S.A
EMBARGANTE : BRIAN RAY BREWER
EMBARGANTE : ROBERT JAMES MC KINNON
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
JOAO GUILHERME CAVALCANTI GOMES DE MATTOS - PE030187
HOMERO CRUZ RIBEIRO - RS062634
EMBARGADO : CENTRAIS ELETRICAS DE PERNAMBUCO S.A. - EPESA
ADVOGADOS : ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA - PE014449
PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE - PE014451
INTERES. : VAUCLERC BRAGA CORDEIRO
INTERES. : SERGIO HERZOG BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURADOS.

1. Ação de indenização por perdas e danos materiais e morais.
2. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.
3. Embargos de declaração no agrado interno no agrado em recurso especial rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1974859 - PE
(2021/0270054-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ARUANA ENERGIA S.A
EMBARGANTE : BRIAN RAY BREWER
EMBARGANTE : ROBERT JAMES MC KINNON
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
JOAO GUILHERME CAVALCANTI GOMES DE MATTOS - PE030187
HOMERO CRUZ RIBEIRO - RS062634
EMBARGADO : CENTRAIS ELETRICAS DE PERNAMBUCO S.A. - EPESA
ADVOGADOS : ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA - PE014449
PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE - PE014451
INTERES. : VAUCLERC BRAGA CORDEIRO
INTERES. : SERGIO HERZOG BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURADOS.

1. Ação de indenização por perdas e danos materiais e morais.
2. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.
3. Embargos de declaração no agrado interno no agrado em recurso especial rejeitados.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por ARUANA ENERGIA S.A, BRIAN RAY BREWER e ROBERT JAMES MC KINNON contra acórdão que negou provimento a seu agrado interno, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de indenização por perdas e danos materiais e morais.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere ao reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, tendo em vista a alegação de que a causa de pedir seria baseada na relação de emprego entre as partes, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido." (fls. 2.409/2.410, e-STJ).

Em suas razões recursais, os embargantes sustentam a contradição do acórdão quanto à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto "a existência de relação de trabalho de dois réus que, em suposto conluio com a relação societária dos demais réus, é que se pretende a requalificação jurídica dada (definição da competência em razão da matéria)" (fl. 2.422, e-STJ).

É O RELATÓRIO.

VOTO

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado impugnado.

Na espécie, não ocorreu nenhum dos vícios mencionados. Efetivamente, nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro material existe no corpo do acórdão que justifique a oposição desse recurso, que, como é cediço, não se presta para o reexame da causa.

Em suas razões recursais, os embargantes sustentam a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, aduzindo a contradição da fundamentação do acórdão do Tribunal de origem visto que supostamente comprovaria por elementos fáticos a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação.

A decisão monocrática conheceu do agravo para conhecer parcialmente

do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos: i) ausência de demonstração de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e ii) aplicação da Súmula 7 do STJ relativamente à tese atinente ao reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, tendo em vista a causa de pedir ser baseada na relação de emprego entre as partes.

Interposto agravo interno, foi-lhe negado provimento em virtude da manutenção da decisão monocrática nos termos da fundamentação mencionada.

A rigor, as questões apontadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado como querem fazer crer, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados na decisão embargada.

Da renovada análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não havendo, portanto, que se falar em qualquer omissão, erro material, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Assim, dissociado, o pleito, de qualquer um dos pressupostos de oposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão declinada, impondo-se, então, a sua rejeição.

Advirto a parte de que a futura interposição de recursos ou medidas protelatórias ensejará a aplicação de multa.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.974.859 / PE

Número Registro: 2021/0270054-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0005453-30.2019.8.17.9000 00054533020198179000 0066412-71.2014.8.17.0001 00664127120148170001
0066412712014817000100054533020198179000 54533020198179000 664127120148170001
66412712014817000100054533020198179000

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARUANA ENERGIA S.A

AGRAVANTE : BRIAN RAY BREWER

AGRAVANTE : ROBERT JAMES MC KINNON

ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203

HUGO DAMASCENO TELES - DF017727

JOAO GUILHERME CAVALCANTI GOMES DE MATTOS - PE030187

HOMERO CRUZ RIBEIRO - RS062634

AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS DE PERNAMBUCO S.A. - EPESA

ADVOGADOS : ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA - PE014449

PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE - PE014451

INTERES. : VAUCLERC BRAGA CORDEIRO

INTERES. : SERGIO HERZOG BORGES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ARUANA ENERGIA S.A

EMBARGANTE : BRIAN RAY BREWER

EMBARGANTE : ROBERT JAMES MC KINNON

ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203

HUGO DAMASCENO TELES - DF017727

JOAO GUILHERME CAVALCANTI GOMES DE MATTOS - PE030187

HOMERO CRUZ RIBEIRO - RS062634

EMBARGADO : CENTRAIS ELETRICAS DE PERNAMBUCO S.A. - EPESA

ADVOGADOS : ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA - PE014449

PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE - PE014451

INTERES. : VAUCLERC BRAGA CORDEIRO

INTERES. : SERGIO HERZOG BORGES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022